



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004098-73.2023.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam**
 Requerido: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ**

Vistos.

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de cláusula abusiva proposta por **Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam** em desfavor de **Notre Dame Intermedica Saude S.A.**

Alega a parte autora, em síntese, que contratou plano de saúde junto à ré. Relata que um dos beneficiários não logrou êxito em utilizar os serviços da ré, vez que o contrato havia sido suspenso por inadimplência. Menciona que a requerida não notificou em tempo hábil para que a suspensão fosse regular. Pugna pela declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a suspensão. Instrui a inicial com documentos (fls. 12/31).

Deferida a gratuidade de justiça indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/137).

Em sede de contestação (fls. 180/188), a parte requerida sustenta que a suspensão é legal, tendo em vista a notificação enviada à autora. Relata que a requerente tem histórico de atraso das prestações. Roga pela improcedência da demanda. Junta documentos aos autos (fls. 189/231).

Réplica com ratificação dos argumentos iniciais (fls. 232/235).

Conciliatória infrutífera (fls. 245/246)

A parte ré pugna pela produção de prova pericial (fls. 213/217).

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito, que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é unicamente de direito e se faz prescindível a produção de outros elementos probatórios para o deslinde da demanda.

Cinge a controvérsia sobre a abusividade da suspensão de plano de saúde.

A pretensão autoral procede em parte.

De início, consigne-se que a relação jurídica em apreço é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do CDC, porquanto a parte requerente utiliza como destinatária final, tanto fática quanto econômica, os serviços de natureza de plano de saúde inseridos no mercado pela parte requerida.

No mais, não obstante se trate de serviço relacionado ao fornecimento de atendimento à saúde, que se submete às limitações previstas na Lei 9.656/98, ou seja, limitando a responsabilidade da parte ré aos termos do contrato celebrado, não se pode olvidar que sobre o mesmo pacto repousa a interpretação mais favorável ao consumidor e se impõe o reconhecimento da abusividade das cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção da parte vulnerável – conforme preveem os arts. 47 e 51, XV, do CDC.

Além disso, saliente-se que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado (art. 113, §1º, I, do CC), e que os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e boa-fé tanto nas tratativas quanto na execução contratual (art. 422 do CC).

Em relação à possibilidade de cancelamento por inadimplência, dispõe o art. 13, inciso II da Lei nº 9656/98, que regulamenta planos e seguros privados de assistência à saúde, que:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art.1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

outro valor no ato da renovação. Parágrafo único: Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Pois bem.

De início, ressalto que é incontroverso que houve notificação do inadimplemento por e-mail em 01 de junho de 2023, foi negado o atendimento em 02 de junho de 2023, mesmo dia em que a dívida foi adimplida. Portanto, a controvérsia paira sobre questão de direito.

Dada a natureza do contrato, a prévia comunicação ao consumidor quanto à possibilidade de suspensão ou cancelamento do contrato se faz essencial, porque é direito básico do consumidor o recebimento de informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços que contrata. Ademais, a suspensão ou cancelamento do plano de saúde sem a anterior notificação possibilitando o pagamento do débito é abusivo por colocar o consumidor em situação de desvantagem e vulnerabilidade exagerada. Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP:

PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. Autores pretendem o restabelecimento do seu plano de saúde, bem como indenização pelos danos morais decorrentes da suspensão indevida. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Cancelamento motivado por inadimplência do consumidor. Impossibilidade de rescisão ou suspensão unilateral sem prévia notificação, nos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Aplicabilidade do referido dispositivo legal aos planos coletivos quando a rescisão e/ou suspensão se dá exclusivamente em relação a um beneficiário. Inobservância do período mínimo de inadimplência de 60 dias e da exigência de notificação prévia com prazo para purgar a mora. Suspensão ilegal. Devido o restabelecimento do plano de saúde dos autores. Suspensão indevida que acarretou negativa de atendimento quando o requerente Eder passava por situação de emergência. Danos morais configurados. Quantum bem arbitrado. Ausência de prova de qualquer negativa de atendimento com relação às demais autoras. Sentença mantida. Recursos desprovidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(TJSP; Apelação Cível 1014551-64.2020.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -
10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

Nesse ponto, não há que se falar que os inadimplementos contumazes da autora tornassem desnecessária a notificação prévia a suspensão. Observe-se que o dever de advertir é inculcado pela Lei nº 9656/98, norma cogente que tem aplicação, porque vigente, independente do comportamento dos contratantes.

Além disso, é evidente que a notificação tem o condão de possibilitar o consumidor de purgar a mora antes da suspensão. Dessa forma, o prazo para a suspensão começa a correr a partir da efetiva notificação do contratante. Note-se que o aviso foi recebido e no dia seguinte o plano de saúde estava suspenso, não havendo prazo hábil para purgar a mora.

Dessa forma, a cláusula contratual que prevê a rescisão ou suspensão do plano de saúde se mostra abusiva, porque contraria expressamente a lei, nos termos do art. 51, IV do CDC.

Ademais, não se mostra razoável estabelecer multa para o caso descumprimento. Conforme consta no e-mail à fl. 23, o plano de saúde foi restabelecido no dia seguinte ao pagamento, não havendo controvérsia neste ponto. Dessa forma, fixar multa por qualquer descumprimento vincularia eternamente as partes ao processo judicial. Logo, caso haja o descumprimento, a obrigação poderá ser resolvida em perdas e danos.

Finalmente registre-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão¹.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam** em desfavor de **Notre Dame Intermedica Saude S.A.** para **DECLARAR** a abusividade da cláusula contratual 23.1 (fl. 23), na ausência de determinação contratual, a rescisão e suspensão do contrato será regulada pela Lei nº 9656/98. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do

¹ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

**RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo, bem como dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.412,00 (arts. 82, § 2º e 85, § 2º e §8º do CPC).

P. I. C.

Santana de Parnaíba, 22/03/2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**